

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI N° 806/2025.
AUTORIA: MARCELO SERAFIM

EMENTA: AUTORIZA a pactuação de horários entre servidores da área da saúde com mais de um vínculo público e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, de autoria do Ver. **MARCELO SERAFIM, AUTORIZA** a pactuação de horários entre servidores da área da saúde com mais de um vínculo público e dá outras providências

A propositura foi deliberada no plenário no dia 01/12/2025 em **REGIME DE URGÊNCIA**.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 01/12/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 02/12/2025.

Submete-se ao crivo técnico, jurídico e político desta Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) o Projeto de Lei nº 806/2025, de autoria do ilustre Vereador Marcelo Serafim. A propositura tem por escopo fundamental instituir, no âmbito do ordenamento jurídico do Município de Manaus, a autorização formal para a "pactuação de horários" destinada aos servidores públicos da área da saúde que acumulem, de forma lícita, mais de um vínculo funcional público.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A matéria iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa em 27 de novembro de 2025, sendo encaminhada pela Diretoria Legislativa à Divisão de Apoio ao Plenário e, subsequentemente, a esta Comissão para a exaração do competente parecer, em conformidade com as normas regimentais que regem o processo legislativo municipal.

1.1. Do Objeto e Conteúdo da Proposição

O Projeto de Lei em epígrafe estrutura-se em sete artigos que buscam desenhar um microssistema de gestão de recursos humanos voltado especificamente para a complexidade das escalas de trabalho na saúde pública.

O **Artigo 1º** estabelece a norma autorizativa propriamente dita, abrangendo a administração pública municipal direta, indireta e fundacional. O dispositivo inaugura a possibilidade jurídica do "procedimento de pactuação de horários", condicionando tal prática à preservação do interesse público e à manutenção da qualidade do serviço prestado aos munícipes.

No **Artigo 2º**, o legislador proponente preocupa-se em definir o conceito jurídico de "pactuação de horários", descrevendo-o como um ajuste na distribuição da carga horária semanal, sem que haja redução da jornada total devida pelo servidor. O objetivo teleológico declarado é evitar conflitos operacionais entre vínculos distintos e assegurar a continuidade do serviço.

O **Artigo 3º** erige as barreiras de contenção e os requisitos de admissibilidade para o procedimento, exigindo cumulativamente:

1. A comprovação da existência de múltiplos vínculos públicos, conforme permissivo constitucional;
2. A demonstração fática de conflito ou sobreposição de horários;
3. A garantia de incolumidade do atendimento à população e das escalas de plantão;
4. A anuênciia expressa e formal da chefia imediata e da direção da unidade de saúde.

Avançando para a operacionalização, o **Artigo 4º** elenca as modalidades de pactuação admissíveis, prevendo a redistribuição de horários diários, a concentração

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

de jornada em dias específicos (respeitados os limites legais e biológicos) e ajustes necessários para regimes de plantão.

O **Artigo 5º** impõe o rigor formal ao ato, exigindo termo escrito que detalhe a carga horária, a nova distribuição, a vigência e contenha declaração de não prejuízo.

Já o **Artigo 6º** remete à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a competência para expedir normas complementares e procedimentais, enquanto o **Artigo 7º** determina a vigência imediata da lei após sua publicação.

1.2. Da Justificativa Apresentada

Em sua Justificativa, o autor sustenta que, embora a acumulação de cargos na saúde seja uma prerrogativa constitucional (art. 37, XVI, CF/88), a ausência de regulamentação local específica gera um cenário de insegurança jurídica e instabilidade administrativa.¹

O Vereador Marcelo Serafim argumenta que a realidade fática da saúde pública impõe que profissionais dividam seu tempo entre múltiplos vínculos. A falta de normas claras sobre como compatibilizar esses horários resulta, frequentemente, em processos administrativos disciplinares, ausências involuntárias e prejuízo ao atendimento.¹

A propositura é defendida como um instrumento de gestão que promove ordem, eficiência e previsibilidade, sem criar novos direitos pecuniários, sem reduzir a carga horária de trabalho e sem gerar impacto financeiro para o Erário. O autor enfatiza que a medida visa apenas "autorizar o Executivo a regulamentar aquilo que, na prática, já ocorre cotidianamente", mas que carece de base legal uniforme.¹

1.3. Dos Antecedentes Legislativos

Conforme certificação exarada pela Divisão de Redação e Revisão da Diretoria Legislativa (Resultado de Pesquisa n. 20975/2025), não foram identificados projetos em tramitação ou legislações vigentes que versem sobre tema idêntico ao da minuta apresentada, o que confere ineditismo à proposta no âmbito da atual legislatura.¹

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação jurídica e legislativa exaustiva.

Que apresenta parecer a seguir.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

- I – receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;
 - II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;
 - III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;
 - IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
- (Grifo Noso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A análise da constitucionalidade formal de uma proposição legislativa é o pórtico de entrada de qualquer exame realizado por esta Comissão. Ela verifica se a forma prescrita pelo direito para a produção do ato normativo foi observada. Neste quesito, desdobra-se a investigação em duas vertentes principais: a competência do ente federativo (Município) para legislar sobre o tema e a legitimidade da iniciativa (quem propôs a lei) para deflagrar o processo.

2.1. Da Competência Federativa do Município de Manaus

O sistema federativo brasileiro, desenhado pela Constituição Federal de 1988, é caracterizado pela repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ao Município, foi reservada a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, I, CF/88) e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, CF/88).

A organização do regime jurídico dos servidores públicos municipais e a estruturação do serviço de saúde municipal são matérias que se enquadram, inequivocamente, no conceito de interesse local. Não cabe à União ou ao Estado dizer como o Município de Manaus deve organizar a escala de seus enfermeiros ou médicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), ressalvadas as normas gerais de direito do trabalho e as balizas constitucionais de acumulação de cargos.

O Projeto de Lei nº 806/2025, ao tratar da gestão de horários de servidores municipais da saúde, opera dentro do raio de autonomia político-administrativa conferido ao ente municipal pela Carta Magna e pela Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN). Não há, portanto, invasão de competência legislativa da União ou do Estado do Amazonas. O Município detém o poder-dever de auto-organização.

2.2. Da Iniciativa Legislativa e a Reserva de Administração

O ponto de maior tensão jurídica na análise do PL 806/2025 reside na questão da **iniciativa legislativa**. A Constituição Federal consagra o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º), do qual decorre a regra da reserva de iniciativa (art. 61, § 1º).

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Segundo o art. 61, § 1º, II, alínea "c", da Constituição Federal — norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais —, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

"Servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Aplicando-se o princípio da simetria, cabe privativamente ao Prefeito de Manaus a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores municipais e a organização da administração pública.

2.2.1. A Natureza Jurídica do PL 806/2025 e o Vício de Iniciativa

O Projeto de Lei em análise interfere diretamente na rotina administrativa e no regime de cumprimento de jornada dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

- Ao determinar que "Fica autorizado... o procedimento de pactuação" (Art. 1º);
- Ao definir modalidades de cumprimento de jornada como "concentração" e "redistribuição" (Art. 4º);
- Ao impor requisitos para atos administrativos de chefias (Art. 3º e 5º);

A propositura adentra a esfera da **reserva de administração**. A gestão da escala de trabalho, a definição de turnos e a organização do pessoal são atividades típicas do Poder Executivo. A doutrina clássica e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) entendem que quando o Legislativo, por iniciativa parlamentar, dita regras de gestão interna para o Executivo, ocorre inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (vício subjetivo).

2.2.2. A Teoria das Leis Autorizativas e a Mitigação do Vício

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O PL 806/2025 utiliza a técnica da "lei autorizativa", evidenciada pelo verbo "AUTORIZA" na ementa e no Artigo 1º.

A lei autorizativa é aquela em que o Legislativo, reconhecendo que não pode impor uma conduta administrativa ao Executivo (sob pena de violar a separação de poderes), apenas autoriza ou facilita a prática do ato.

Juridicamente, a lei autorizativa é objeto de intenso debate:

- 1. Corrente da Inconstitucionalidade:** O STF já decidiu reiteradas vezes que a mera roupagem de "autorização" não valida o vício de iniciativa se a matéria for reservada. O argumento é que o Executivo não precisa de autorização do Legislativo para exercer suas competências constitucionais de gestão (como organizar escalas). Se ele tem o poder, a lei é inócuia; se ele não tem e precisa da lei, a iniciativa da lei deve ser dele.
- 2. Corrente da Colaboração entre Poderes:** Uma visão mais moderna e pragmática, por vezes aceita em tribunais estaduais e na doutrina administrativista, entende que leis autorizativas podem funcionar como indicativos de políticas públicas e diretrizes gerais. Se a lei não impõe aumento de despesa e não cria órgãos, mas apenas estabelece um programa que o Executivo pode ou não aderir (caráter facultativo), o vício seria mitigado.

No caso do PL 806/2025, o Artigo 6º reforça o caráter colaborativo ao delegar à Secretaria Municipal de Saúde a expedição de normas complementares. Isso sugere que o Legislativo está estabelecendo o "marco legal do direito à pactuação", mas deixando a "operacionalização" para o Executivo.

2.2.3. A Tese da Sanção como Fator de Convalidação

Embora a Súmula nº 5 do STF ("A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo") tenha sido superada na jurisprudência da Corte Suprema para a maioria dos casos, no âmbito da política municipal e do controle de constitucionalidade abstrato local, a sanção do Prefeito ainda possui forte peso político-jurídico.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Se o Prefeito sancionar o PL 806/2025, estará concordando com os seus termos. O ato de sanção expressa a vontade do Executivo de incorporar aquela norma ao ordenamento. Em matérias administrativas que não geram despesa direta (como é o caso, conforme a justificativa ¹), a sanção tem o efeito prático de encerrar o conflito de competências. A inconstitucionalidade formal persiste tecnicamente, mas torna-se politicamente irrelevante se não for arguida pelo próprio Executivo ou pelo Ministério Público.

Síntese da Constitucionalidade Formal: Há vício de iniciativa, pois a matéria (regime de trabalho de servidor) é reservada ao Prefeito. Contudo, trata-se de vício sanável politicamente pela aquiescência do Executivo, dado o caráter autorizativo e de não-geração de despesa da norma. A CCJR deve apontar o vício, mas pode, no exercício de sua função política, admitir a tramitação para permitir que o Executivo se manifeste via sanção ou voto.

III. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E LEGALIDADE

Superada a questão formal, adentra-se o exame do conteúdo da proposição (constitucionalidade material). O PL 806/2025 busca regulamentar a acumulação de vínculos através da compatibilização de horários.

3.1. O Direito Constitucional à Acumulação de Cargos (Art. 37, XVI)

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório, nas seguintes hipóteses:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O PL 806/2025 incide diretamente sobre a alínea "c". O cerne da questão constitucional é o conceito de "compatibilidade de horários".

Historicamente, órgãos de controle (TCU, AGU) tentaram fixar um limite objetivo de 60 horas semanais para considerar a acumulação lícita. O argumento baseava-se na dignidade da pessoa humana e na saúde do trabalhador: acima de 60 horas, o servidor estaria exausto e prestaria um serviço ineficiente.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) evoluiu sua jurisprudência (RE 633.298/MG, por exemplo) para entender que a compatibilidade de horários deve ser aferida no **caso concreto**, sendo inconstitucional a limitação abstrata de jornada por norma infraconstitucional se não houver sobreposição fática.

O PL 806/2025 está em perfeita sintonia com essa interpretação moderna do STF.

- Ao não fixar um limite de horas, ele respeita a jurisprudência da Corte Suprema.
- Ao criar o instrumento da "pactuação", ele fornece o mecanismo administrativo para verificar e viabilizar a compatibilidade no caso concreto.
- O Artigo 2º, ao definir pactuação como ajuste "sem redução da jornada total" ¹, blinda a lei contra a inconstitucionalidade por violação ao princípio da moralidade (receber sem trabalhar).

3.2. Princípio da Eficiência e Continuidade do Serviço Público

A Constituição Federal impõe o Princípio da Eficiência (art. 37, caput). Uma administração eficiente não é aquela que se apega à burocracia rígida, mas a que entrega resultados.

Na saúde pública, a rigidez de horários muitas vezes leva à ineficiência: profissionais faltam porque têm plantão em outro local, ou pedem exoneração, desfalcando a equipe.

A "pactuação" proposta pelo PL 806/2025 é um instrumento de eficiência. Ela permite que a Administração reorganize os recursos humanos disponíveis para garantir a cobertura das escalas.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Artigo 3º, inciso III ("ausência de prejuízo ao atendimento") e o Artigo 1º ("preservado o interesse público")¹ são as travas de segurança que garantem a materialidade constitucional da norma. Eles impedem que o interesse privado do servidor se sobreponha ao interesse público primário.

3.3. Legalidade e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado.

- Não há criação de cargos.
- Não há aumento de remuneração.
- Não há concessão de benefícios pecuniários.

A simples reorganização de horário (ex: trabalhar 12 horas num dia para folgar no outro, em vez de 6 horas em dois dias) é neutra do ponto de vista fiscal. Portanto, não se exige a estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista nos artigos 16 e 17 da LRF. A assertiva da Justificativa de que "não gera impacto financeiro"¹ é tecnicamente correta.

IV. ANÁLISE DE TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração das leis deve observar os ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O Projeto de Lei nº 806/2025 apresenta, em linhas gerais, boa técnica legislativa, com redação clara, concisa e estrutura lógica.

Pontos Positivos:

- **Ementa:** Clara e precisa, identificando o objeto da lei.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

- **Articulação:** Divisão adequada em artigos e incisos, facilitando a leitura e interpretação.
- **Terminologia:** Uso de termos técnicos adequados ("pactuação", "vínculo público", "jornada").

Recomendações de Aperfeiçoamento (Redação):

1. **Artigo 3º, Inciso I:** A expressão "conforme a legislação aplicável" é pleonástica, pois toda verificação de vínculo deve seguir a legislação. Contudo, não prejudica a intelecção do texto.
2. **Artigo 5º:** O detalhamento dos requisitos do "termo escrito" é minucioso. Em termos de técnica, tal detalhamento costuma ser remetido ao regulamento (Decreto). No entanto, ao fixá-lo em Lei, o autor garante um padrão mínimo de controle e transparência, o que é louvável no contexto de combate à impessoalidade.

A estrutura do projeto obedece à lógica:

1. Norma Geral de Autorização (Art. 1º);
2. Definições (Art. 2º);
3. Condições de validade (Art. 3º);
4. Formas de execução (Art. 4º);
5. Instrumentalização (Art. 5º);
6. Regulamentação (Art. 6º);
7. Vigência (Art. 7º).

Essa sequência lógica favorece a aplicação da lei pelos gestores e órgãos de controle.

V. ANÁLISE DE MÉRITO E OPORTUNIDADE

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

No exercício da análise de mérito, esta Comissão avalia a conveniência, a oportunidade e o interesse público da proposição. É neste ponto que o PL 806/2025 demonstra sua maior robustez.

5.1. O Contexto da Crise de RH na Saúde

Para compreender a relevância do PL 806/2025, é necessário analisar o cenário da gestão de pessoas no Sistema Único de Saúde (SUS). O Brasil enfrenta um déficit crônico de especialistas em diversas regiões e a remuneração no serviço público, muitas vezes, não é suficiente para a manutenção exclusiva do profissional. Isso força a dupla ou tripla jornada.

A tabela abaixo ilustra o comparativo entre o cenário atual (sem a lei) e o cenário proposto (com a lei), evidenciando o mérito administrativo da proposta:

Aspecto	Cenário Atual (Sem Regulamentaçã o)	Cenário Proposto (PL 806/2025)	Impacto no Mérito
Segurança Jurídica	Baixa. Acordos verbais ("boca a boca") entre chefia e servidor. Risco de processos por improbidade ou inassiduidade.	Alta. Procedimento formalizado por Lei e Termo Escrito. Rastro documental auditável.	Positivo (Proteção ao servidor e ao gestor).

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Gestão de Escalas	Rígida ou caótica. O servidor "dá um jeito" de sair mais cedo ou chegar mais tarde, muitas vezes sem compensar.	Flexível e controlada. Ajustes oficiais (concentração/redistribuição) garantem a presença no posto.	Positivo (Eficiência operacional).
Controle de Ponto	Focada no horário rígido, ignorando a realidade da saúde (plantões estendidos, emergências).	Focada no cumprimento da carga horária total pactuada e na entrega do serviço.	Positivo (Foco em resultados).
Transparência	Opaca. Os acordos informais geram suspeita de favorecimento pessoal.	Transparente. O Termo (Art. 5º) deve ser fundamentado e assinado pela direção.	Positivo (Princípio da Impessoalidade e).
Continuidade	Interrupções frequentes por incompatibilidade e de minutos ou horas entre deslocamentos.	Previsibilidade. A pactuação antecipa conflitos e resolve <i>a priori</i> .	Positivo (Benefício ao usuário do SUS).

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

5.2. Análise Detalhada dos Dispositivos e suas Implicações Práticas

Art. 1º e 2º - A Mudança de Paradigma:

Ao autorizar a pactuação, o PL retira a compatibilização de horários da "clandestinidade administrativa". Hoje, muitos gestores fazem "vistas grossas" para pequenos atrasos de médicos que vêm de outros plantões. O projeto traz isso para a legalidade, permitindo que esse tempo seja oficialmente compensado em outro momento.

Art. 3º - As Salvaguardas:

Os requisitos são rigorosos. A exigência de anuência da chefia (inciso IV) 1 é crucial. Ela impede que a lei seja usada como um "cheque em branco" pelo servidor. O chefe da unidade mantém a autoridade para negar a pactuação se esta for prejudicar o atendimento. Isso preserva a hierarquia e a disciplina.

Art. 4º - Flexibilidade Operacional:

A previsão de "concentração da jornada" (inciso II) 1 é vital para a saúde. Muitas vezes, é mais vantajoso para a unidade ter um enfermeiro por 12 horas seguidas (cobrindo um turno inteiro) do que tê-lo por 4 horas em três dias diferentes (o que gera trocas de turno constantes e perda de continuidade no cuidado ao paciente). A lei reconhece a natureza específica do trabalho em saúde.

Art. 5º - A Burocracia Necessária:

A formalização via termo escrito protege o Erário. Em caso de auditoria do Tribunal de Contas, a SMS poderá apresentar os termos de pactuação para justificar por que o servidor Fulano, que deveria trabalhar segunda a sexta, está trabalhando apenas segundas e quartas em regime concentrado. Sem essa lei e esse termo, tal situação seria passível de glosa e punição.

5.3. Impacto Social

A proposição tem potencial para reduzir o absenteísmo e a rotatividade de profissionais. Ao oferecer condições de trabalho compatíveis com a realidade do mercado (onde o pluriemprego é a regra), o Município de Manaus torna seus

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

concursos e cargos mais atrativos, retendo talentos que, de outra forma, optariam pela iniciativa privada ou por outros entes federativos com regras mais flexíveis.

VI. DISCUSSÃO JURÍDICA APROFUNDADA: A TENSÃO ENTRE FORMA E FINALIDADE

Para conferir a exaustividade requerida, é necessário aprofundar a discussão sobre a tensão entre o vício de iniciativa (forma) e o interesse público (finalidade) neste caso concreto.

O Direito Administrativo moderno caminha para o consequencialismo (art. 20 da LINDB). A decisão jurídica deve considerar as consequências práticas da norma.

Declarar a inconstitucionalidade e arquivar o PL 806/2025 manteria o status quo de informalidade e insegurança.

Admitir a tramitação, mesmo com o risco de vício de iniciativa, abre a possibilidade de o Executivo sancionar a lei, convalidando politicamente a iniciativa e dotando a administração de uma ferramenta poderosa.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) em sede de ADI tem sido rigorosa com leis que criam despesa, mas tende a ser mais deferente com leis organizacionais que não geram impacto financeiro direto, especialmente quando tutelam direitos de servidores (neste caso, o direito à acumulação).

Pode-se argumentar, ainda, a tese da **Competência Concorrente para Legislar sobre Saúde**. O art. 24 da CF/88 estabelece competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Embora o PL trate de servidores, seu fim último é a organização da saúde. Sob esse prisma, o vereador estaria legislando sobre saúde pública, matéria comum, e não apenas sobre regime jurídico estrito. É uma tese defensiva válida para sustentar a constitucionalidade em plenário.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VII – DO VOTO

O Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 806/2025.

Manaus, 02 de dezembro de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO


Relator